



DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, CULTURAL E ARTÍSTICO

A SPCine será a Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo, iniciativa da Prefeitura de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Cultura, em parceria com o Governo do Estado de São Paulo e o Ministério da Cultura, por meio da ANCINE (Agência Nacional do Cinema).

A partir de uma demanda do próprio setor, e da identificação de necessidades e claros benefícios da atividade para São Paulo (capital e estado), iniciou-se a elaboração de um projeto que tem como principal objetivo impulsionar o desenvolvimento do cinema e do audiovisual, em suas várias dimensões. São Paulo e o setor audiovisual vivem hoje grandes mudanças de ordem social, econômica, tecnológica e cultural. A SPCine nasce da atenção a este contexto a da necessidade de investimento em desenvolvimento, em coprodução e codistribuição, de maior facilidade e incentivo para filmagens, na atracão de investimento em infraestrutura de serviços inerentes à atividade. De outro lado, é preciso ampliar o público dos filmes brasileiros, o mercado em seus diversos segmentos e os resultados para os conteúdos produzidos. Resultados econômicos, culturais, artísticos e sociais, que se revertem a população da cidade, do estado, e do Brasil. A SPCine será uma empresa facilitadora para o mercado audiovisual, a exemplo do que ocorre em cidades como Rio de Janeiro, Nova York, Buenos Aires, Seul.

Oprojeto de lei é resultado da colaboração com 10 associações representativas do setor audiovisual, sendo elas: (APACI) Associação Paulista de Cineastas; (SIAESP) Sindicato da Indústria Audiovisual do Estado de São Paulo; Associação

Brasileira de Curta-Metragistas e Documentaristas – seção São Paulo; (APRO), Associação Brasileira da Produção de Obras Audiovisuais; (AR) Associação dos Roteiristas; (ABPITV) Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão; (ABCA) Associação Brasileira de Cinema de Animação; (ABRAGAMES) Associação Brasileira dos Desenvolvedores de Jogos Digitais; (ABELE) Associação Brasileira das Empresas Locadoras de Equipamentos e Serviços Audiovisuais; (ALT [av]) Rede de Coletivos de Artes Visuais.

A empresa terá como objetivo financiar ações e implementar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico, social, cultural, artístico, tecnológico e científico do cinema e audiovisual de São Paulo.

Além de contribuir com as produções existentes, a SPCine atuará fortemente na coprodução e codistribuição, fortalecendo o circuito dos criadores e empresas produtoras de audiovisual na cidade. Será também uma importante articuladora da produção regional com diversos outros polos nacionais e internacionais, ampliando a rede de distribuição e exibição dos conteúdos e potencializando o seu consumo.

O projeto de lei que cria a SPCine segue agora para a Câmara dos Vereadores. Quando aprovado, dará lugar a uma estrutura pública eficiente e arrojada, com gestão compartilhada entre os governos municipal, estadual e federal e participação ativa do setor audiovisual em sua estratégia de atuação. São Paulo ganhará uma das mais contemporâneas empresas de cinema e audiovisual do mundo.



INOVAÇÃO: CONTEÚDO PARA DIVERSAS PLATAFORMAS

A SPCine parte de uma visão contemporânea do audiovisual. Por isso, atuará no cinema e em toda a cadeia do audiovisual: as atividades de produção, distribuição e exibição de conteúdos em diferentes formatos, modelos de negócio e durações. O objetivo é fomentar a produção cinematográfica, publicitária,

televisiva, games, animação e conteúdos transmídia, criados para serem veiculados em diferentes plataformas: da grande tela do cinema às telas dos aparelhos celulares, ampliando o acesso ao conteúdo produzido e, assim, rentabilizar e potencializar a utilização de talentos e ideias.





Curta-metragem Assunto de Família, com direção de Caru Alves, foi produzido com copatrocínio da Secretaria Municipal de Cultura e traz cena filmada no Minhocão (Elevado Costa e Silva)



FACILITAR E DESBUROCRATIZAR

Mais de 500 produtoras estão sediadas em São Paulo. No entanto, devido à burocracia para a realização de filmagens na capital, muitas delas optam por filmar e produzir em outras cidades. Em 2011, 32 filmes paulistas tiveram lançamento efetivo no mercado, enquanto o Rio de Janeiro levou às telas 43 longas-metragens. Esta média reflete o cenário dos últimos dez anos. Neste período, a capacidade das produtoras paulistas mobilizarem recursos por meio de leis de incentivo fiscal foi 30% menor do que as do Rio de Janeiro, segundo dados da Ancine.

Desde a criação do Escritório de Cinema de São Paulo – ECINE (São Paulo City Film Commission), pelo Decreto nº 48.808, de 2007, e consolidado pela Lei nº 15.024, de 2009, a cidade teve um aumento considerável de produções cinematográficas e publicitárias realizadas em seu território: foram 23 em 2007 e 158 em 2012. Estes dados sinalizam um ótimo potencial, ainda represado, entretanto, pela burocracia e outras limitações.

O Estado de São Paulo reúne o maior mercado exibidor do Brasil, com cerca 280 salas na capital e 770 no interior. Trata-se de um mercado decisivo para impulsionar o desenvolvimento econômico do cinema e do audiovisual paulista, o que deve impactar também em todo o Brasil.





PROMOÇÃO DA CIDADE E DO ESTADO DE SÃO PAULO

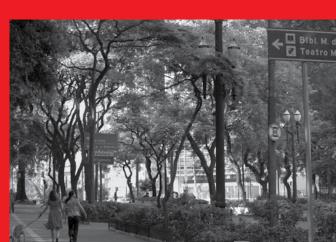
A economia da cultura é dinâmica e poderosa, geradora de emprego e renda, levando muitos países a adotar incentivos para atrair filmagens nacionais e internacionais. É uma economia singular, pois é baseada em visões de mundo, em criadores individuais e coletivos, em complexos processos que envolvem conhecimento técnico e tecnológico. São Paulo é uma grande metrópole, social e culturalmente diversa, cuja imagem é um ativo valioso, fundamental para consolidar sua presença simbólica no mundo, para o turismo e a toda economia de serviços. O audiovisual tem papel essencial nesta estratégia de atualizar e potencializar a imagem de São Paulo.

FOMENTO AO CINEMA E AUDIOVISUAL

O potencial de desenvolvimento da indústria cinematográfica e audiovisual paulista é muito grande. Porém, os desafios também não são pequenos, assim como as precariedades e gargalos. O mercado é altamente competitivo e demanda investimento contínuo no aprimoramento técnico da produção, seja no desenvolvimento de roteiros, seja na formação de mão de obra técnica especializada.

Uma das maiores maratonas de corrida do mundo, a São Silvestre, teve sua edição de 2011 retratada neste longa-metragem homônimo dirigido por Lina Chamie





PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº ____, do Executivo

Autoriza o Executivo a instituir a Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de ______, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a instituição da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo, sociedade de economia mista, sob a forma de sociedade anônima de capital autorizado, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com duração indeterminada, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura e que tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico, social, cultural, artístico, tecnológico e científico da atividade cinematográfica e audiovisual do Município de São Paulo.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a executar, oportunamente, todos os atos necessários à constituição formal da empresa, na forma da legislação regulamentar aplicável.

Art. 2°. A Empresa terá por objeto social:

- I. Desenvolver, financiar e implementar políticas públicas para o desenvolvimento econômico, social, cultural, artístico, tecnológico e científico da atividade cinematográfica e audiovisual do Município de São Paulo;
- II. Subsidiar a realização de produtos e serviços relativos à atividade cinematográfica e audiovisual, ou neles investir;
- III. Subsidiar eventos promocionais, ou neles investir, no país e no exterior:
- IV. Comercializar e distribuir produtos, direitos e serviços no país e no exterior, relativos ao setor cinematográfico e audiovisual;
- V. Atuar como film comission, facilitando as filmagens e promovendo a imagem da Cidade de São Paulo;
- VI. Desenvolver, investir, subsidiar ou apoiar ações de formação, capacitação e requalificação nas áreas correlatas à atividade cinematográfica e audiovisual;
- VII. Subsidiar ações de pesquisa e desenvolvimento científico e artístico ou nelas investir;
- VIII. Subsidiar a construção de espaços físicos destinados à atividade audiovisual ou investir na sua construção e operação;
- IX. Investir no desenvolvimento de empresas da atividade audiovisual;
- X. Participar de fundos de investimentos;
- XI. A Empresa poderá, ainda, explorar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observada a legislação aplicável.

- Art. 3º. Para cumprir suas finalidades, a empresa poderá celebrar convênios, acordos e instrumentos congêneres, firmar contratos com entidades públicas, privadas e estatais, nacionais ou internacionais, bem como formalizar ajustes de bolsas e instrumentos congêneres, podendo ainda participar como sócia de outras empresas e/ou órgãos privados ou públicos, da Administração Direta ou Indireta, respeitadas as disposições legais aplicáveis.
- §1º Os diversos ajustes formalizados pela Empresa deverão observar a compatibilidade com seu objeto social.
- §2º É dispensada a licitação para a contratação da Empresa de Cinema e Audiovisual de São Paulo pela Administração Pública, Direta e Indireta, para realizar atividades relacionadas ao seu objeto e finalidades sociais.
- Art. 4°. O capital social inicial da Empresa será de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) e deverá ser integralmente subscrito e integralizado pelo Município, na forma disposta no estatuto social.
- §1º O capital social da Empresa será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município de São Paulo integralizá-lo em dinheiro e/ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente, incluindo a incorporação de bens móveis e imóveis, créditos e/ou outras formas admitidas em lei.
- $\S2^{\circ}$ Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da Empresa com os seguintes bens e direitos, na forma do caput deste artigo:
- I imóveis de sua propriedade, observada a legislação aplicável;
- II ações ordinárias ou preferenciais, de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;
- III títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;
- IV títulos e valores mobiliários;
- V direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e recursos financeiros federais e estaduais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica;
- VI outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município, inclusive os originários de parcelamento de tributos municipais, mantidas, neste caso, as condições do parcelamento, tais como o número de prestações, o valor, os critérios de atualização e as datas de vencimento.
- §3º Os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do §1º deste artigo não abrangem os valores referentes a vinculações legais ou constitucionais e, quando houver, os valores referentes a despesas judiciais e honorários advocatícios.

- §4º Na cessão dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do §1º deste artigo, será observado o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades destes.
- §5º É vedado à Empresa ceder os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do §1º deste artigo.
- §6º Caberá à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, pela Procuradoria Geral do Município, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do §1º deste artigo, prestando, ainda, assessoria e consultoria jurídica à Empresa para este fim.
- §7º O capital social poderá ser aumentado por ato do Executivo, na forma prevista em estatuto, respeitadas as disposições regulamentares aplicáveis.
- §8º Na hipótese de aumento do capital social, deverá ser resguardada a participação mínima do Município de 51% (cinquenta e um por cento) nas ações com direito a voto.
- §9º Poderão participar como acionistas na Empresa outras pessoas jurídicas e órgãos da Administração Direta ou Indireta, de qualquer das esferas federativas, incluindo a participação de capital privado, respeitada a participação mínima do Município de São Paulo.
- §10 A Empresa poderá, na forma estabelecida em seu estatuto e respeitadas disposições legais e regulamentares aplicáveis, criar e estabelecer filiais, devendo as eventuais filiais obedecer às mesmas disposições aplicáveis à Empresa, inclusive quanto à participação mínima do Município em seu capital social, conforme disposto no §8º deste artigo.
- Art. 5°. Constituem receitas da Empresa:
- I. Os recursos previstos em dotações orçamentárias próprias;
- II. As receitas decorrentes de suas operações;
- III. As obtidas através de contratos, convênios e instrumentos congêneres:
- IV. Os recursos oriundos de incentivos fiscais:
- V. As decorrentes de doações, subvenções, operações de crédito e/ou participação em Fundos de Investimento;
- VI. Outras receitas que o Poder Executivo lhe atribuir.
- Art. 6°. A Empresa exercerá suas atividades com pessoal próprio, sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, ou com servidores públicos que lhes forem postos à disposição, e executará estas atividades de forma direta ou indireta, sem prejuízo da contratação de serviços específicos de terceiros, observada a legislação vigente.

Parágrafo Único – empregos dos cargos da Empresa serão providos por concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvados os cargos de livre provimento em comissão.

Art. 7º. A administração da Empresa será definida pelo seu estatuto social, o qual especificará a composição e as atribuições da sua Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, sem prejuízo da existência de outros órgãos de administração, atendidos os demais requisitos previstos na legislação aplicável, em especial nos artigos 83 e seguintes da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo Único – A remuneração dos Diretores e Conselheiros será fixada em Assembleia, obedecido o disposto no § 9º do artigo 37 da Constituição Federal.

- Art. 8º. A Empresa terá sede e foro na Cidade de São Paulo, podendo ter representação no Brasil e no exterior, a critério do seu Conselho de Administração.
- Art. 9º. Em caso de extinção da Empresa, será o seu patrimônio revertido ao Município de São Paulo, uma vez liquidadas as obrigações assumidas perante terceiros e respeitadas as ações representativas do capital social.

Parágrafo Único – O Município não responderá subsidiariamente pelas obrigações da Empresa, respondendo apenas até o limite do patrimônio eventualmente revertido nos termos do caput deste artigo.

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional para suportar as despesas com a integralização do capital social inicial da Empresa, podendo para tanto alterar total ou parcialmente dotações do orcamento vigente.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observadas, no que não for com ela conflitante, as disposições da legislação pátria aplicáveis, em especial, da Lei Federal nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) e da Lei Municipal nº 10.731/1989 (que estabelece o direito de representação de empregados).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, (...)

Ministério da **Cultura**







